



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 026...../2016
SESSÃO: 204ª ORDINÁRIA de 21 de dezembro de 2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3949/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201314830
RECORRENTE: F.D.D DA SILVA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas e informar na DIEF, notas fiscais de Saídas de mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária - Op. Internas, no período de novembro/2012 a fevereiro/2013. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Artigos Infringidos: 270, §2º do Dec. nº 24.569/97 e art. 2º, I da IN nº 14/2005. Preliminares de nulidade por impossibilidade de identificação da infração cometida e por cerceamento do direito de defesa, afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão de 1ª Instância. Restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, com a cobrança de 200 UFIRCE'S, por período de apuração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: F.D.D DA SILVA ME

“Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária. A Empresa não escriturou no Livro Reg. Saídas, como também não informou na DIEF, documentos fiscais que resultou no montante de R\$ 34.947,00 conf. Relatórios do Labor. e Cometa em anexos. Detalhes na Inf. Complementar. Multa 10% Vr. Operação.”

Multa: R\$ 3.494,70

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 92 §8º da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com o Mandado de ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação, relatórios do Laboratório Fiscal (Compras - SIM, Saídas -NÃO-DIEF, cadastro dos sócios e CD com arquivos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 22/27):

1 – que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração foi lavrado sem a devida clareza, impossibilitando ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário, exigido na inicial;

2 – que o lançamento não atendeu os requisitos do art. 142 do CTN, uma vez que a fiscalização não se valeu dos livros escriturais do autuado para verificar as ocorrências apontadas;

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando a infração, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme indicada no auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente apresenta Recurso Ordinário (fls.38/43) alegando resumidamente:

1 – Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por clareza no relato da infração nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97;

2 – Impossibilidade de identificar claramente qual a infração cometida pela defendente;

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 488/2015, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é que a empresa omitiu receitas, por não escriturar no Livro Registro de Saídas, bem como não informou na DIEF, as notas fiscais emitidas em operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas no período de novembro/2012 a fevereiro de 2013.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação, indicando que o contribuinte realizou operações internas, conforme registro das notas fiscais no Sistema DIEF – Compras informadas pelos adquirentes, entretanto, não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas e nem declaradas na DIEF – Operações de Saídas.

Em sua defesa, o contribuinte requer a nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no relato da infração nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97, o que impossibilitou a clara identificação da infração cometida.

Referida nulidade deve ser afastada, uma vez que o agente fiscal anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação, nos termos do art.828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, que estabelece todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

No presente caso, o autuante anexou todos os elementos necessários para comprovar a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas às fls. 10/11 dos autos.

A escrituração do Livro Registro de Saídas deverá ser feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, nos termos do §2º do art.270 da norma regulamentar - Dec. nº 25.469/97 que estabelece:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 14/2005, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF estabeleceu no art. 2º, I a obrigatoriedade de declarar todas as operações de saídas. *In verbis*:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

No auto de infração em tela, o agente do fisco cotejou as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte, com os registros efetuados pela SEFAZ/CE, através do sistema DIEF; identificando um montante de R\$ 34.947,00 em operações isentas ou não tributadas, não declaradas/escrituradas em seu livro registro de saídas, mas informadas por contribuintes que declararam tais aquisições, no período de novembro/2012 a fevereiro de 2013. Entretanto, não realizou ou demonstrou a apuração do ICMS devido no período, que poderia resultar em falta de recolhimento do imposto, razão pela qual, entendo que o contribuinte incorreu em descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de escriturar as respectivas notas fiscais em seus livros e/ou declará-las nas DIEFS.

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de procedência para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a cobrança de 200 UFIRCE'S, por período de apuração, nos termos do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro/2012 a fevereiro de 2013

Multa: (200 Ufirces x 4 = 800 Ufirces)

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: F.D.D DA SILVA ME e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por impossibilidade de identificação da infração cometida e, 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 200 UFIRCE'S, por período de apuração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima que, em Sessão, manifestou-se pela aplicação da penalidade gizada no art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro